

ANÁLISE JUS FILOSÓFICA DO CONCEITO DE SOBERANIA E SUAS LIMITAÇÕES

JUS PHILOSOPHY ANALYSIS OF THE SOVEREIGNTY CONCEPT AND ITS LIMITATIONS

Cyntia Mirella da Costa Farias¹
Maria Élia da Costa Farias²

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo analisar e discutir jus filosoficamente acerca do conceito e limitação da soberania estatal. No que concerne à evolução histórica de soberania, é da natureza humana questionar sobre suas abstrações e suas necessidades, de tal maneira que o exercício da soberania pode voltar-se contra normas que foram criadas pelo próprio poder soberano, como as que preveem os direitos e garantias fundamentais em nossa Constituição Federal sob o argumento de que cabe às gerações futuras a firmação e construção de seus novos princípios jurídicos. Para tal discussão, foi realizado um estudo descritivo, desenvolvido por meio de pesquisas bibliográficas em livros, sites especializados e artigos, dentre outros acerca do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Filosofia do Direito; Soberania; Constituição Federal.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze and discuss, jus philosophically, the concept and limitation of state sovereignty. Regarding the sovereignty historical evolution, it is human nature questioning about their abstractions and their needs, so that the exercise of sovereignty can turn itself against standards that were created by the own sovereign power, such as those predicted by the fundamental rights and guarantees in our Federal Constitution under the purpose that the fits to the future generations firm and construct their new legal principles. To discuss that issue it was made a descriptive study developed through literature searches in books, specialized websites and articles, among others on the subject.

KEYWORDS: Philosophy of Law. Sovereignty. Federal Constitution.

Introdução

Há alguns anos a maioria dos países vem percebendo mudanças em seus planos sócio-político-cultural. A globalização com suas transações comerciais internacionais, os avanços tecnológicos e cibernéticos e os cidadãos cada vez mais interligados através da ruptura das limitações fronteiriças que estão demandando a nível internacional reconceituações sobre questões como, dentre outras soberania.

Para tanto, pretende-se traçar na presente pesquisa os incipientes estudos acerca da conceituação de soberania. Entender suas origens e os pensamentos de jus filósofos a respeito da sua formação e das suas motivações demonstram-se fundamentais para que se possa,

¹ Doutoranda em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Bolsista CNPq.

² Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR.

posteriormente, entender como a soberania atua na realidade brasileira para em um próximo momento se conseguir buscar o direcionamento de seu alcance em longo prazo.

Desta forma, trazem-se como marcos teóricos da formulação conceitual de soberania as filosofias de Benjamin Constant, Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau onde podemos ver além de suas teorias a construção do pensamento de Jean Bodin e Hans Kelsen. Entretanto, para uma revisão teórica eficaz a fim de redimensiona-las aos moldes atuais, foi trazido os entendimentos de Simone Goyard-Fabre, bem como de Dalmo de Abreu Dallari.

Assim, a pesquisa inicia-se com o surgimento do conceito de soberania por entender que esta é a melhor maneira de se conhecer o objeto de estudo. Através dos jus filósofos supracitados tem-se uma célere discussão sobre a evolução da soberania. Em seguida, tem-se o segundo e último capítulo abordando aspectos práticos da soberania bem como alguns obstáculos que ela enfrenta ao deparar-se com questões de normas jurídicas internacionais e nacionais que a colocam em conflitos de interesse.

1 Surgimento do conceito de soberania

Estudos mostram que apesar de o termo soberania existir desde o século XII, dispersos em diversas obras sobre o poder do imperador e o poder espiritual do Papado, o precursor do conceito de soberania, Jean Bodin a apresenta em seu duplo valor: uma palavra de combate, noção normativa utilizada para as pretensões estatais, e, mais que antes, um conceito descritivo característico do novo poder. Seus escritos, datados do séc. XVI trazem a busca de um direito universal, um conjunto de princípios jurídicos comum a todos os povos.

O surgimento do conceito de soberania é incerto sendo admitido como provável seu surgimento durante a época medieval. Para tanto, recomenda-se Dallari (2000, p.75), que disserta acerca do conceito de soberania afirmando que “Em Roma também não se chega a qualquer noção que se possa considerar semelhante ou análoga à de soberania...”.

Bodin entende que aquele que assume um poder por tempo determinado, ainda que absoluto, não pode ser considerado soberano, uma vez que este é apenas um depositário do poder e não seu real possuidor. Desta forma, só pode ser considerado soberano o detentor de um poder que em todo o seu período seja irrestrito. Em uma sociedade política, ser soberano significa estar acima das leis civis (BARROS, 2001).

Ao longo do século XVII, atravessando a teoria do absolutismo, o conceito de soberania ajustou-se da figura do monarca ao da população. Assim, iniciando por Thomas Hobbes, que tal

qual Bodin listou os elementos característicos da soberania estatal, dispõe que da instituição do Estado derivarão todos os direitos do soberano conferindo-lhe um efetivo poder absoluto. (HOBBS 1983).

Hobbes entende que os homens viviam em uma sociedade de todos contra todos, sem leis civis e que uma vez o povo transferindo o seu poder a um detentor do poder soberano em prol da segurança e paz é que se consolidará o direito a propriedade sendo o soberano, portanto, o fundamento do Estado. Assim, para que a criação do Estado traga a segurança ao seu povo o soberano deve determinar as normas sem que ninguém possa renunciar ao pacto. Neste sentido, a soberania hobbesiana não é absoluta, e sim ilimitada, irrevogável e inalienável.

O conceito de soberania pressupõe força e legalidade, onde antes era apenas vácuo normativo em que tudo era permitido a todos. A transferência do poder é instauradora da ordem. Em *Leviatã*, Hobbes faz menção à soberania como capacidade de decisão. Goyard-Fabre (1999, p. 154), aponta algumas diferenças entre as obras de Bodin e Hobbes, estabelecendo referências teológicas e cosmológicas para o primeiro e racionalismo universal para o segundo.

As teorias de soberania popular de Hobbes e também Rousseau diferem, pois, no resultado final em que pousa a soberania. Embora em ambos haja a formação de um soberano e um corpo político que se desvincula dos cidadãos que o criaram, em Rousseau o próprio cidadão permanece soberano, apenas transferindo a alguém a função administrativa do governo. A soberania é entendida como o exercício da vontade geral, que não pode ser transmitida de modo inalienável, ilimitada e indivisível.

Para Kelsen, o estabelecimento do Estado coincide com a criação de uma norma jurídica. Para ele, não há como falar em Estado sem um ordenamento jurídico regulamentador. Jamais haverá um vácuo normativo em sua teoria posto que a invalidade dela resulta na instauração imediata de outra em seu lugar. Kelsen despreza a impossibilidade de regulamentar hipóteses que venham a surgir e que importem a suspensão dos direitos civis (LOSANO, 2002).

2 A soberania e suas limitações

A ideia de limitação da soberania foi firmada por Benjamin Constant, por força do surgimento da democracia oriunda da Revolução Francesa. Para Constant (2005), é um erro conceder à soberania do povo um poder sem limites, que nenhum indivíduo ou associação parcial pode se arrogar a soberania se ela não lhe for delegada, pois a soberania só existe de maneira relativa e limitada.

Percebe-se que é da natureza humana questionar sobre suas abstrações, sobre suas necessidades, de tal maneira que o exercício da soberania pode voltar-se contra normas que foram criadas pelo próprio poder soberano, como as que preveem os direitos e garantias fundamentais em nossa Constituição Federal sob o argumento de que cabe às gerações futuras a firmação e construção de seus novos princípios jurídicos.

Conforme Bignotto (2002), a definição proposta por Jean Bodin ainda é comumente utilizada pelos manuais de Teoria Geral do Estado e Direito Internacional como a definição do termo soberania. Atualmente, constitui tarefa fundamental à Teoria do Estado, ao Direito Internacional, ao Direito Comunitário, ao Direito Econômico, ao Direito Tributário e à Doutrina dos Direitos Fundamentais, estabelecer uma análise crítica ao conceito de soberania mediante a nova realidade global, novas ordens econômica, social e política, oriundos de eventos e organismos como a globalização. Faria (2004, p. 17), acerca do moderno conceito de soberania afirma que se trata de “um poder independente, supremo, inalienável e, acima de tudo, exclusivo”.

A criação e o desenvolvimento do conceito de soberania têm caminhado para um centro produtor de normas jurídicas que em instância final derivam para que tais normas sejam respeitadas e aplicadas indistintamente. O desenvolvimento dos direitos humanos no século XX apresenta-se como um dos precursores da demanda à reconceituação do termo soberania. Essa necessidade de reconceituação é iminente dada à multiplicidade de fatores que estão a demandá-la. Husek (2004, p. 127) afirma que “tal concepção de soberania de há muito não tem mais razão de ser”.

A ideia de uma ampla regulamentação tributária e comercial que ultrapasse os limites da nação soberana atingindo a todos os Estados com o intuito de desenvolver o comércio mundial aparenta uma resolução temerária. Os discursos da relativização da soberania mostram-se bastante pertinentes, bem como os direitos ambientais. A reformulação do conceito de soberania deve atentar-se às liberdades individuais. A facilidade de informação por meio da internet cria padrões comportamentais em todo o mundo. O domínio da informação constitui importante fator de controle para os soberanos onde, todavia, constitui direito fundamental aos cidadãos.

Conclusão

Apesar de a soberania ser o primeiro fundamento da Constituição Federal de 88, a contemporaneidade vem exigindo seus limites, contudo tais limites não podem implicar no

esfacelamento dos próprios Estados. Com desenvolvimento dos direitos humanos busca-se a reconceituação do termo soberania. Essa necessidade de reconceituação é iminente dada a multiplicidade de fatores que estão a demanda-la.

O discurso da relativização da soberania mostra-se bastante pertinente. A reformulação do conceito de soberania deve atentar-se às liberdades individuais, tendo em vista que não se pode negar a velocidade e facilidade de informação por meio da internet, a qual cria padrões de comportamento em todo planeta. Por outro lado, o domínio da informação, constitui importante fator de controle para os soberanos.

Deve-se permitir soberania para que os Estados se auto afirmem, mas limitando-se. Afinal, a Constituição Federal tem como propósito estabelecer e limitar a ordem do Estado e garantir os direitos fundamentais do cidadão, e esses direitos não podem ser esmagados por nenhum poder.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Alberto R. de. **A teoria da soberania de Jean Bodin**. São Paulo: Unimarco, 2001.
- BIGNOTTO, Newton. **A gênese de um conceito**. Prefácio à obra de KRITSCH, Raquel. **Soberania: a construção de um conceito**. São Paulo: Humanitas FFLCH-USP: Imprensa Oficial do Estado, 2002.
- CONSTANT, Benjamin. **Escritos de Política**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins. 2005.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21.ed. São Paulo:Saraiva, 2000.
- FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1. ed, 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004.
- GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. 3. ed. São Paulo: Abril Cultura, 1983.
- HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2004.
- LOSANO, Mario G. **Presenças italianas em Kelsen**. In: LOSANO, Mario G. (org). **Direito internacional e Estado soberano**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.